

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 13 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2000.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17, inciso VII, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999, e art. 83 inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei 8.617, de 04 de janeiro de 1993, considerando o alcance social da medida e o que consta no Processo nº 02026.003893/98-97;

RESOLVE:

Art. 1º Permitir, em caráter experimental, por um período de dois anos, exclusivamente aos pescadores profissionais devidamente registrados no IBAMA, a pesca de camarão-rosa (*Penaeus paulensis* e *P. brasilienses*) e camarão-branco (*Penaeus schmitti*) no interior da Baía da Babitonga, na região que abrange os municípios de São Francisco do Sul, Joinville, Araquari, Garuva e Itapoá, Estado de Santa Catarina, com os petrechos discriminados a seguir:

I - Rede Gerival:

- a) A carapuça e o corpo do petrecho deverão ser confeccionados com o mesmo fio e malha;
- b) A malha mínima permitida será de 25mm (vinte e cinco milímetros), medida entre os nós opostos da malha esticada;
- c) O comprimento máximo do tubo expensor deverá ser de 3,20m (três metros e vinte centímetros);
- d) Será permitido o uso de motor de popa com potência máxima de 15 Hp, para puxar o petrecho;
- e) Só será permitido o uso de um petrecho por embarcação;
- f) O peso total do gerival não poderá ultrapassar a 5kg (cinco quilogramas).

II- Rede de Caceio

- a) Comprimento máximo de 300m (trezentos metros) , por 3m (três metros de altura, permitindo-se a sua utilização em duas partes;
- b) Malha de 50mm (cinquenta milímetros) , medida entre nós opostos da malha esticada.

§ 1º - A pesca com rede gerival, praticada com uso de motor de popa, só poderá ser exercida na área compreendida entre a boca da barra à leste e a linha imaginária passando pela Ponta do Cândido (26°17'08"S e 48°42' 02"W) , Ilha Redonda (26°16'04"S e 48°42'07"W) e Ilha da Rita (26°15'00"S e 48°42' 02"W) .

§ 2º - A permissão disposta no parágrafo anterior, não se aplica ao interior da Lagoa do Capri, até o limite de uma linha imaginária traçada entre a Ponta das Galinhas (26°11'04"S e 48°34'07"W) e a Ponta do Iperoba (26°12'09"S e 48°34' 07"W) .

Art. 2º - Proibir a pesca com o uso de redes tipo feiticeira e arrasto de portas, no interior da Baía da Babitonga.

Art. 3º - Proibir a captura, comercialização e industrialização de camarões provenientes da Baía da Babitonga, com tamanho inferior a 90mm (noventa milímetros) de comprimento total.

§ 1º - Para efeito de mensuração define-se por comprimento total a distância entre a extremidade do rostro e a ponta do telson.

§ 2º - Para efeito de fiscalização tolerar-se-á, em relação ao peso total, o máximo de 20% (vinte por cento) de camarão com tamanho inferior ao estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, independentemente das sanções penais constantes da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA nº 1346, de 4 de dezembro de 1989.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA  
PRESIDENTE DO IBAMA